

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol****Processo /2026****DECISÃO**

Cuida-se de pedido de conversão formulado pelo SPORT CLUB DO RECIFE, em favor do seu atleta CLAYSON HENRIQUE DA SILVA VIEIRA, visando à conversão da pena de suspensão por partida aplicada nos autos do Processo nº 861/2025, da 1ª Comissão Disciplinar do STJD.

Conforme se extrai dos autos, o atleta foi apenado com 04 (quatro) partidas de suspensão em razão de fatos ocorridos em partida válida pelo Campeonato Brasileiro da Série B de 2025, quando ainda atuava pela equipe do Coritiba SAF.

Verifica-se, ainda, que o atleta teria cumprido suspensão automática antes do encerramento da competição, remanescendo, portanto, o cumprimento de 3 (três) partidas.

Vistos e relatado, passo a decidir.

O CBJD, em seu art. 171, §1º, admite, a critério da Presidência e mediante requerimento do punido, a conversão da pena de suspensão por partida em medida de interesse social, nas hipóteses em que não seja possível o cumprimento da sanção na mesma competição em que aplicada.

No caso concreto, verifica-se que a pena remanescente admite, de forma excepcional, a conversão, considerando o encerramento da competição em que verificada a infração e que o atleta encontra-se atualmente vinculado a nova agremiação, em contexto competitivo distinto daquele em que se deu o fato gerador da sanção.

O cumprimento da suspensão em nova temporada esportiva, sob natureza e contexto distintos daqueles em que verificada a infração, pode gerar descompasso com a finalidade originalmente almejada pela reprimenda disciplinar, especialmente quando há potencial impacto no planejamento esportivo da nova agremiação.

Nessas circunstâncias, a conversão revela-se medida adequada para preservar a competitividade, sem que isso implique esvaziamento do conteúdo sancionatório da decisão condenatória.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Ademais, a experiência desta Justiça Desportiva tem demonstrado que a reprimenda de natureza econômica, quando adequadamente dimensionada, é apta a preservar o caráter sancionatório, preventivo e pedagógico da penalidade.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido de conversão formulado, para determinar que a pena de suspensão imposta ao atleta seja cumprida na forma de medida de interesse social, mediante o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por partida, em consonância com a praxe decisória adotada por este Tribunal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026.

Luís Otávio Veríssimo Teixeira

Presidente do STJD do Futebol